



Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE SAÚDE OCULAR ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saúde Ocular Escolar, com a finalidade de promover a prevenção, a detecção precoce e o adequado tratamento de alterações visuais entre os estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa de Saúde Ocular Escolar observará as seguintes diretrizes:

- I – a universalidade do acesso às ações de promoção da saúde ocular;
- II – a detecção precoce de patologias visuais como instrumento de combate à evasão escolar;
- III – a integração entre as políticas públicas municipais de saúde e educação;
- IV – o fomento a ações educativas voltadas à comunidade escolar sobre a importância da saúde visual.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa de que trata esta Lei:

- I – a promoção de triagens visuais periódicas nos estudantes regularmente matriculados;
- II – o estímulo ao encaminhamento para consultas oftalmológicas especializadas, sempre que detectada necessidade clínica;
- III – a viabilização do fornecimento de óculos corretivos aos estudantes que apresentarem comprometimento da acuidade visual, observados os critérios de vulnerabilidade social;

Art. 4º O Programa de Saúde Ocular Escolar será destinado aos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, abrangendo:

- I – educação infantil;
- II – ensino fundamental;
- III – ensino médio;
- IV – Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – instituições públicas e privadas;
- II – universidades;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – entidades de classe da área da saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eliseu Gabriel

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os critérios técnicos e os órgãos responsáveis pela sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eliseu Gabriel'.

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Ocular Escolar no Município de São Paulo, consolidando-se como um instrumento essencial de promoção da saúde, inclusão social e aprimoramento do desempenho educacional dos estudantes da rede pública municipal.

Dados recentes indicam que cerca de **19% das crianças e adolescentes em idade escolar no Brasil apresentam algum tipo de problema de visão**, o que representa aproximadamente 23 milhões de estudantes, sendo que muitos desses casos permanecem sem diagnóstico ou tratamento adequado (Fonte: CNN Brasil – <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/problemas-de-visao-atingem-19-dos-brasileiros-em-idade-escolar/>).

No ambiente escolar, a visão desempenha papel essencial no processo de aprendizagem, sendo responsável por cerca de **80% da absorção do conhecimento na infância** (Fonte: Agência Brasil – <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-02/saude-ocular-de-alunos-pede-atencao-na-volta-aulas>), de modo que dificuldades visuais não detectadas frequentemente resultam em baixo rendimento, desatenção e evasão escolar, sendo muitas vezes confundidas com desinteresse ou déficits de aprendizagem.

A proposta encontra sólido amparo nos seguintes dispositivos e entendimentos:

Artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado com a educação mediante a garantia de programas suplementares de assistência à saúde (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650040/artigo-208-da-constituicao-federal-de-1988>);

Artigo 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça a obrigatoriedade do atendimento no ensino fundamental através de tais programas (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611373/artigo-54-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>);

*Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que em decisão recente manteve a obrigação da **Prefeitura Municipal de São Paulo** em fornecer óculos pelo SUS para pessoas carentes, reforçando que o tratamento integral da saúde ocular é dever solidário dos entes federativos (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1171234952>).*

Sob a ótica da constitucionalidade, a iniciativa parlamentar está em estrita consonância com o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que autoriza leis de origem legislativa que concretizem direitos fundamentais sem interferir na estrutura orgânica ou no regime jurídico dos servidores da Administração Pública (fonte jus: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/8614_64063).

Ao estabelecer diretrizes e objetivos gerais, o texto preserva a reserva de administração, delegando ao Poder Executivo a regulamentação e a escolha dos meios operacionais para sua execução, conforme a jurisprudência consolidada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5155431598>).

Trata-se, portanto, de uma medida de elevado interesse público e caráter preventivo que visa garantir a equidade no acesso ao aprendizado e a proteção integral da infância e juventude paulistana, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB